

Acórdão: 18.143/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118355-83
Impugnante: Santos & Dias Transportes e Carvoejamento Ltda
Coobrigado: Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando César da Silva
PTA/AI: 02.000209815-85
Inscr. Estadual: 405.256495.00-42
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Constatação de transporte de mercadoria (trator agrícola) acobertada por nota fiscal, a qual foi desclassificada pelo Fisco, tendo em vista que a mercadoria descrita na mesma não correspondia àquela que estava sendo transportada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, em 11/06/05, de transporte de mercadoria (Trator Agrícola Massey Fergusson – mod. 610 - 4x4 - número de série 9433610713), desacobertada de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000247, desconsiderada pelo Fisco, tendo em vista que o número de série citado na mesma se referia a outro equipamento, diverso daquele efetivamente transportado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma lei.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68/71.

A Coobrigada, também inconformada, apresenta Impugnação às fls. 33/45. No entanto, tal Impugnação foi indeferida, conforme Ato Declaratório de Intempestividade às fls. 73.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicada da decisão acima, conforme documento de fls. 72 e Aviso de Recebimento às fls. 74, e informada de que poderia apresentar “Reclamação”, a Coobrigada, no entanto, não se manifesta.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal hábil, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem não se prestava para tal finalidade.

Os argumentos da Autuada são no sentido de admitir o erro material cometido quando do preenchimento da Nota Fiscal 000247, alegando a sua boa fé, tecendo outros comentários com a juntada de documentos e pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A empresa Coobrigada também apresenta sua Impugnação, no entanto, a mesma foi considerada *intempestiva*, conforme Ato Declaratório de Intempestividade de fls. 73.

O Fisco, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

Na verdade, o que se percebe das peças constantes dos autos, é que a infração está perfeitamente caracterizada, uma vez que a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria transportada continha em sua descrição mercadoria diversa daquela efetivamente transportada.

A mercadoria objeto do transporte e listada na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito de fls. 06, continha o número de série 9433610713, ao passo que a mercadoria constante da Nota Fiscal 000247 de fls. 07 continha o número de série 9433400067.

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco, ou seja, a desconsideração da nota fiscal apresentada como acobertadora da mercadoria transportada.

Os documentos juntados pela Impugnante às fls. 46/47 em nada modificam o trabalho fiscal, tendo em vista que informam que a mercadoria constante da Nota Fiscal 000247 foi remetida para conserto junto à empresa Coobrigada, com posterior retorno.

Finalmente, importa destacar que a penalidade isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento), cuja cobrança se deu no PTA 02.000209960.27, uma vez constatada a prática de infração ao mesmo dispositivo legal, conforme comprovado às fls. 78/80 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Luiz Villela Vianna Neto.

Sala das Sessões, 11/05/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf

CC/MG